

**ATA 02
MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A CESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE EFETUAR O FORNECIMENTO MENSAL DE VALE ALIMENTAÇÃO/COMPRAS, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/COMPRAS DESTINADOS AOS SERVIDORES DESTA PREFEITURA, ATRAVÉS DE CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA OU CHIP E SENHA ATRIBUÍDA, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ, SOB A COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DESTE PODER PÚBLICO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL.

Às treze horas, do segundo dia, do mês de maio, do ano de dois mil e vinte dois, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio designada pelo Decreto nº 236/2021, para avaliação da Rede Credenciada apresentada pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, conforme item 9.1. do termo de Referência – Anexo I. Aberto os trabalhos pela Pregoeira, esta informou que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, **não apresentou o quantitativo mínimo** dos estabelecimentos credenciados de acordo com o item 12.2. do Edital, demonstrando afiliações com pessoas físicas (CPF) e responsáveis sem titularidade e poderes para assinatura em contratos de afiliações, como o caso da empresa FABRICIO DA ROCHA 02734596946, além da apresentação de afiliações de bares, desvirtuando dos estabelecimentos objetos do presente certame. Assim considerando a faculdade de Prefeitura Municipal de Maracajá/SC, quando a convocada não assinar o contrato no **prazo de 03 (três) dias úteis** ou não realizar a prestação do serviço injustificadamente, **convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, item 10.2.** do edital e observando que as regras constantes no edital vinculam todos os participantes do certame licitatório, bem como a própria Administração pública que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências. Sobre o tema colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meireles “*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*” No mesmo viés, ensina o Autor Joel Menezes Neibuhr: “*Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório.*” Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279).

Resta, portanto, demonstrado o descumprimento, por parte da empresa vencedora e a consequente necessidade **de INABILITAR** a empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como **CONVOCARÁ** a licitante remanescente, na ordem de classificação, para apresentação dos estabelecimentos credenciados em prazo igual. As empresas serão comunicadas através da publicação da presente ata no Diário Oficial do Município – DOM. O ofício da Gestora do contrato e o Parecer Jurídico ficam fazendo parte integrante da presente Ata. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Maracajá, 02 de maio de 2022.

RENATA RICARDO PEREIRA
Pregoeira

LUZIA ESTELA DE OLIVEIRA PEDROSO
Equipe de Apoio

DILNEI FAUSTO BORGES
Equipe de Apoio